



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 216/2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 971/2020 que **“Dispõe sobre a revisão geral anual das tabelas de subsídio dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para o exercício de 2020”**

Autor: Tribunal de Justiça

Relator (a): Deputado (a):

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020, tendo recebido requerimento de dispensa de pauta no dia 01/12/2020 e no mesmo dia, foi encaminhada à esta Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei nº 971/2020, de autoria do Tribunal de Justiça. A proposta tem por objetivo a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) de subsídios dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020.

Afirma que tal revisão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2020, no percentual de 4,48%% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento).

Segundo o Poder Judiciário, as despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Segundo pesquisas realizadas acerca do assunto, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Dessa forma, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada através dos seguintes enfoques: oportunidade, conveniência, relevância social, bem como a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Conforme relato inicial, a proposta visa instituir revisão geral e anual (RGA) das tabelas de subsídios dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para o exercício de 2019.

Nesse sentido, o autor estabelece no art. 2º que tal recomposição salarial (RGA) será de 4,48%% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) resultante da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurada no exercício de 2019.

Cumprе ressaltar, a oportunidade da iniciativa no sentido de reconhecer, através de lei, as perdas do poder de compra decorrentes da inflação no período em análise.

Sob os aspectos financeiro e orçamentário, sobressai da iniciativa a geração de despesas com pessoal (servidores e magistrados) do Poder Judiciário de Mato Grosso.

Por oportuno, embora o direito à recomposição salarial, anualmente, de servidores públicos seja amparada pela Constituição Federal e norma infraconstitucional, ainda assim, se faz necessário cumprir alguns requisitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mormente a geração de despesas de duração continuada, ou seja, aquelas cujo prazo ultrapassa dois exercícios financeiros.

Dessa forma, a criação de despesa de caráter continuado é abordada conforme inteligência dos artigos nº 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar,



previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições;

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, contrará as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nesse contexto, o Poder Judiciário em atendimento aos requisitos dispostos nos artigos nº 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentou, em anexo, ao projeto de lei, o Estudo Orçamentário nº 03/ 2020 da Coordenadoria de Planejamento, no qual demonstram os impactos orçamentários e financeiros/ anuais das recomposições salariais referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Ademais, a Coordenadoria de Planejamento, afirma na conclusão, haver disponibilidade orçamentária e financeira para aplicação do percentual de 4,48% a título de recomposição geral anual aos servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, vem recomendar a tramitação do projeto de lei em tela, pois não restou demonstrado nos autos, incompatibilidade ou inadequação, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, inclusive ficaram evidentes os aspectos relevantes quanto ao mérito.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 971/2020, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 02 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 971/2020 - Parecer nº 216/2020
Reunião da Comissão em <u>02 / 12 / 2020</u>
Presidente:
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone.</u>

Voto do (a) Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 971/2020, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	